

PARECER Nº 857/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Principal: 15876/2022 (Emenda Aditiva 348/2022)

Autoria: Vereadora Maysa Leão

Assunto: **Emenda 348/22** ao Processo nº 15876/2022 (Mensagem 086/2022), que aprova a atualização da planta de valores genéricos da área urbana, da expansão urbana e dos distritos do município de Cuiabá.

I – RELATÓRIO

A autora da emenda visa adicionar o artigo 31-A ao Projeto de Lei que Dispõe sobre a atualização da planta de valores genéricos da área urbana, da expansão urbana e dos distritos do município de Cuiabá:

“31 A – A atualização da planta de valores genéricos da área urbana e distritos do município de Cuiabá deverá ocorrer de forma gradativa, em 04 (quatro) anos, com início no ano de 2024 e conclusão em 2027, corrigindo-se 25% ao ano.

Parágrafo único. O valor de cada atualização deverá ser informado no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a cada ano, nos termos do caput.

É o relato do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes.

Ainda, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por fim, frisa-se que análise das emendas aos projetos de lei ou de resolução submete-se às mesmas regras do processo legislativo.

Pois bem.



Oportuno mencionar que o PL objeto de emenda parlamentar trata, em síntese, da atualização da planta genérica do município de Cuiabá e altera a base de cálculo dos imóveis localizados na área urbana do município.

Por esta razão, muito embora não ocorra a majoração da alíquota, verificar-se-á aumento dos valores relativos ao IPTU em parte dos bairros desta capital.

Neste contexto, com o escopo de reduzir o impacto ao contribuinte, a Autora da presente emenda apresentou proposta no sentido de possibilitar o parcelamento do valor acrescido, em quatro parcelas anuais, a se iniciar em 2024, aumentando-se gradativamente em 25%, até o alcance do valor total.

Pois bem.

Quanto a análise relativa à legitimidade do proponente para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que **não subjaz vício de iniciativa**.

O STF já firmou entendimento quanto à iniciativa de lei em matéria tributária ser concorrente entre o executivo e o legislativo:

ADIN – LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 – BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

O princípio da não surpresa deriva diretamente do princípio da segurança jurídica e é corolário do Estado Democrático de Direito.

A segurança jurídica se traduz no afastamento, na medida do possível da incerteza do direito, garantindo aos contribuintes a previsibilidade dos efeitos decorrentes dos atos que praticarem. Assim, o princípio da não surpresa veda que o Estado interfira nos negócios e atividades dos indivíduos, por meio da tributação, sem que lhes permita prazo razoável para desenvolver planejamento financeiro. Deste princípio decorre ainda o princípio da anterioridade anual e nonagesimal.



Ocorre que o IPTU, no que tange ao aumento da base de cálculo, é exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal, de modo que o PL principal, caso aprovado, entrará em vigor ainda no início do próximo ano, o que pode impactar de forma muito nociva a boa parte dos contribuintes.

Frisa-se que o parcelamento ordinário, dentro e um mesmo ano, já é autorizado pelo CTN municipal em seu art. 208, mas está vinculado à situação cadastral do imóvel no exercício..

A proposta em comento, porém, **visa possibilitar o parcelamento da atualização e não da mera cobrança do imposto com nova base de cálculo.**

Se realizada a atualização em 25% do total proposto, mas de forma que a cada ano seja feita uma nova atualização cadastral então o parcelamento do valor final será mera consequência, o que não impede que haja a cobrança do que foi atualizado da forma parcelada no ano conforme a legislação permite.

A consequente majoração do tributo ao longo de quatro anos, com o fito de amenizar o impacto financeiro aos cidadãos, em atenção ao princípio da não surpresa., não implica em afronta ao disposto no Código Tributário.

Oportuno mencionar ainda que, por não se tratar de renúncia de receita , não há necessidade de observância no disposto no art. 14 da LRF.

Ante o exposto, se verificam atendidas as condições jurídicas para prosseguimento deste projeto.

3. REDAÇÃO.

A emenda atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, quanto a iniciativa parlamentar quanto ao proposto o parecer desta Comissão é pela aprovação.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 28 de dezembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003500310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 28/12/2022 14:44

Checksum: **8CB18F30DC05B8699151528F42545851589041820D3E8B25CD3471DB2345AB41**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330036003500310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

